



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. RUBENS BUENO)

ASSUNTO:

Altera o artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, dispondo sobre a distribuição do tempo na propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão, nas eleições municipais.

DESPACHO: CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A COM. DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

em 11 de 03 de 1992

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Marcelino Romão, em 3/4 1992

O Presidente da Comissão de CCTCI

Ao Sr. Deputado José Vicente Buzola - VISTA, em 19

O Presidente da Comissão de CTCI

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de CTCI

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

92

DE 19

2494

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROEJTO DE LEI Nº 2.494, DE 1992

(DO SR. RUBENS BUENO)

Altera o artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 -
- Código Eleitoral, dispondo sobre a distribuição do tempo na
propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televi
são, nas eleições municipais.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁ
TICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões :

Ciência e Tecno., Com. e Informática
Const. e Justiça e de Redação

PROJETO Em 18 / 02 / 92.

Presidente

Projeto de Lei nº 2494/92
(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, dispondo sobre a distribuição do tempo na propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão, nas eleições municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item VI do art. 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - o tempo destinado à propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal, nos municípios em que não forem sediadas emissoras de rádio e televisão, será distribuído de acordo com os seguintes critérios:

a) cinquenta por cento, para os candidatos dos municípios - sede das emissoras de rádio e de televisão;

b) cinquenta por cento, para os candidatos dos demais municípios onde chegar o sinal de transmissão, desde que possuam mais de cinquenta mil habitantes."



Art. 2º Esta Lei entrará em vigor um ano após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende o presente projeto de lei alterar o art. 250, IV, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), que tem a seguinte redação, dada pelo Decreto-lei nº 1.538, de 14 de abril de 1977:

"Art. 250. Nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, far-se-á sob a fiscalização direta e permanente da Justiça Eleitoral, obedecidas as seguintes normas:

.....

VI - a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo Município, vedada a retransmissão em rede.

....."



2. O art. 250 do Código Eleitoral, com disposições permanentes sobre a propaganda eleitoral gratuita pelo rádio e pela televisão, teve sua aplicação suspensa pela Lei nº 7.332/85, sem que, contudo, tenha sido revogado. Outras leis que se seguiram contêm normas sobre a assunto, porém destinadas a eleições, tendo, pois, se exaurido com sua aplicação.

3. Com a presente proposição, objetivamos introduzir, na regulação permanente da propaganda gratuita, a autorização para que, do horário a ela destinado, possam participar, também, candidatos de outros Municípios onde cheguem os sinais de transmissão das emissoras, desde que contem mais de cinquenta mil habitantes.

4. Parece-nos de justiça que os candidatos desses Municípios possam ter acesso à mídia eletrônica, reconhecidamente o meio de propaganda de maior influência sobre o eleitorado.

5. Embora o Código Eleitoral esteja a merecer uma revisão geral, decorrente, não somente da nova ordem constitucional, como também da profusa legislação alteradora ao seu texto (tendo sido objeto, inclusive, de um estudo inicial de grupo de trabalho instituído pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral), enquanto o Congresso Nacional não aprovar novo Código, a solução que se impõe para o problema, em caráter permanente, e não casuístico, inobstante a suspensão temporária da vigência de seu art. 250, é a inserção do novo comando normativo naquele dispositivo legal. Isto porque,



tendo em vista a **vacatio** de um ano prevista no art. 16 da Constituição, a alteração ora sugerida, se convertida em lei, não se aplicará às próximas eleições municipais do corrente ano.

6. É de se prever, portanto, que, até 1998, já deverá estar aprovado novo Código Eleitoral, que substituirá o vigente, o qual, certamente, servirá de base para o texto futuro. Desse modo, a exemplo de experiência anterior, estará consignada a posição do legislador, na lei básica que deverá regular, tanto as eleições propriamente ditas, como a propaganda dos candidatos a cargos eletivos, distinta da propaganda partidária, esta regulada na Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

7. Essa a contribuição que pretendemos dar ao aperfeiçoamento da propaganda gratuita, estendendo-a aos candidatos de Municípios em que não sejam sediadas emissoras de rádio e TV, e para a qual solicitamos a aprovação de nossos Pares.

Sala de Sessões, em 18 de fevereiro de 1992.


Deputado RUBENS BUENO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo IV
DOS DIREITOS POLITICOS

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em
vigor um ano após sua promulgação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.494, DE 1992

Altera o artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, dispondo sobre a distribuição do tempo na propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão, nas eleições municipais.

AUTOR: Deputado RUBENS BUENO

RELATOR: Deputado MARCELINO ROMANO
MACHADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.494, de 1992, apresentado pelo ilustre Deputado RUBENS BUENO, altera artigo do Código Eleitoral, dispondo sobre a distribuição do tempo na propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão, nas eleições municipais.

Nos termos da nova redação do art. 53 do Regimento Interno, conferida pela Resolução nº 10, de 1991, o projeto foi distribuído inicialmente a esta Comissão, para exame de mérito com relação aos assuntos pertinentes a este Colegiado e, em seguida, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exames de mérito e constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.



A Presidência desta Comissão determinou a abertura de prazo regimental para a apresentação de emendas, por cinco sessões, não tendo sido apresentada, entretanto, nenhuma emenda ao referido Projeto de Lei nº 2.494, de 1992.

Cabe-nos, portanto, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apreciar a proposição somente no que se refere com o teor do inciso II do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Embora compreensíveis algumas razões do ilustre Autor para a iniciativa legislativa, o tema em questão foi abordado de forma generalizada, sem considerar as características próprias de estações de rádio e televisão. É sabido que o alcance do sinal de uma emissora de radiodifusão é dependente de significativo elenco de variáveis, tais como a topologia geográfica da localidade, a potência da estação, a altura da antena, entre outros. Assim, algumas emissoras atingem receptores em outros municípios, enquanto outras têm seus sinais contidos nos limites geográficos do município - sede da emissora geradora.

Entendemos, portanto, que tal matéria deve ser atribuída aos próprios partidos políticos, que, de acordo com cada caso particular, devem decidir acerca da distribuição do tempo dos candidatos a eles filiados.



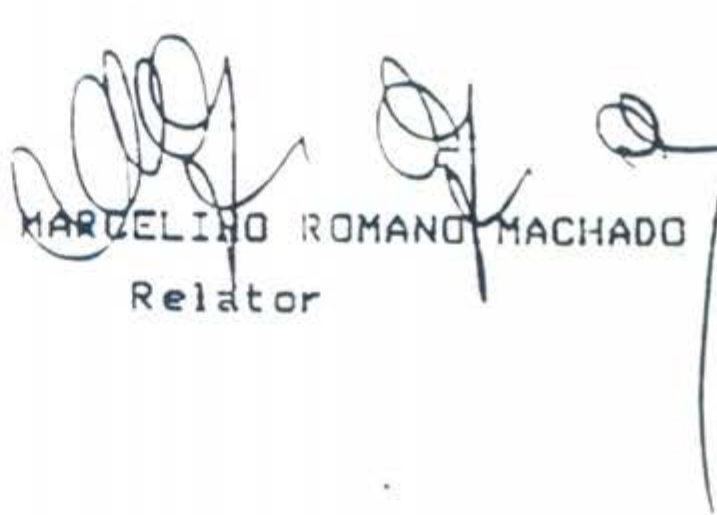


CÂMARA DOS DEPUTADOS

72
3

Sendo este o nosso exame, votamos pela
rejeição do Projeto de Lei nº 2.494, de 1992.

Sala da Comissão, em de de 1992.


Deputado MARCELINO ROMANO MACHADO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

Republica-se em virtude de ter saído com incorreções no DCN de 21.03.92, página 4425, 1ª coluna.

PROJETO DE LEI Nº 2.494, de 1992

(DO SR. RUBENS BUENO)

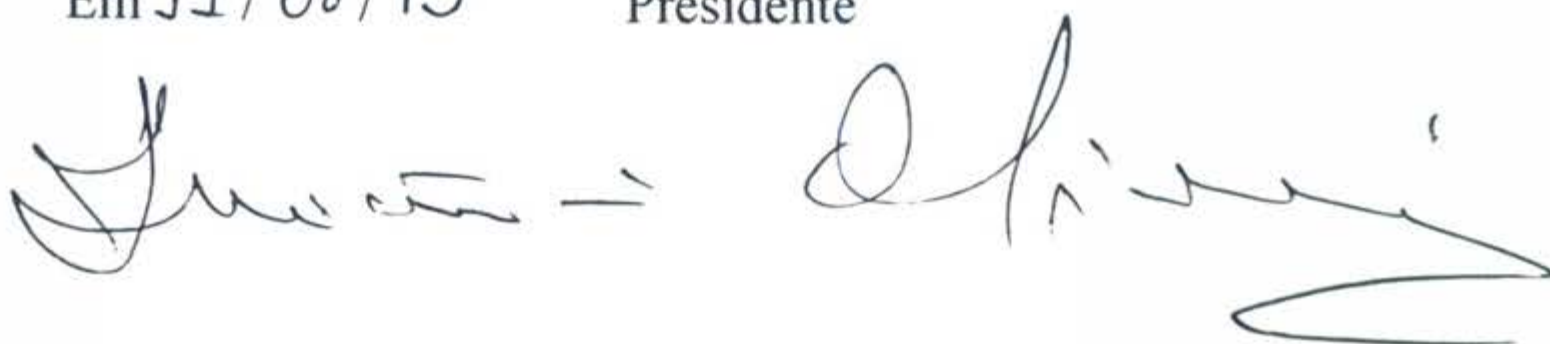
Altera o artigo 250 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, dispondo sobre a distribuição do tempo na propaganda eleitoral gratuita nas emissoras de rádio e televisão nas eleições municipais.

(ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO).

Encaminhem-se à Comissão Especial destinada a apreciar e dar parecer sobre todas as proposições, em trâmite nesta casa, referentes à legislação eleitoral e partidária, especificamente as que dispõem sobre inelegibilidade, Lei Orgânica dos Partidos Políticos, Código Eleitoral, os projetos constantes do quadro anexo.

Em 11/08/93

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Juscelino Kubitschek", written in a cursive style.

1

Legislacao Eleitoral e Partidaria -
Proposicoes em tramitacao na Camara dos Deputados

ASSUNTO	PROPOSICAO	AUTOR	ULTIMA ACAO	APENSADOS	OBSERVACOES
CODIGO ELEITORAL	PL. 0744/91	DEP. HELIO ROSAS	CFT Rel: Dep. Jose Serra	PL. 0949/91	
	PL. 0781/91	DEP. MAVIAEL CAVAL- CANTI	CCTCI Rel: Dep. Ailton Sandoval		
	PL. 2054/91	DEP. CESAR SOUZA	CCTCI Rel: Dep. Samir Tannus		
	PL. 2494/92	DEP. RUBENS BUENO	CCTCI Rel: Dep. Marcelino Romano Vista do Dep. Jose Vicente Brizola		
	PL. 2553/92	DEP. JACKSON PEREIRA	CCTCI Rel: Dep. Angelo Magalhaes		
	PL. 3576/93	DEP. JOSE ABRAO	CCTCI Rel: Dep. Alvaro Pereira Aprovado o parecer favora- vel do Relator.		
	PL. 3608/93	DEP. MAURILIO FERREI- RA LIMA	CCJR Rel: Dep. Nilson Gibson		
	PL. 3109/92	DEP. NILSON GIBSON	CSSF Rel: Dep. Renato Johnsson Aprovado o parecer favora- vel do Relator.		

2

**Legislacao Eleitoral e Partidaria -
Proposicoes em tramitacao na Camara dos Deputados**

ASSUNTO	PROPOSICAO	AUTOR	ULTIMA ACAO	APENSADOS	OBSERVACOES
	PL. 3955/93	DEP.ONAIREVES MOURA	CCJR		
	PL. 4020/93	DEP.FELIPE NERI	Aguardando despacho		
	PL. 3773/93	SEN. NABOR JUNIOR	CCJR Rel:Dep. Jose Thomas Nono Vista:Dep.Roberto Magalhaes		
	PL. 1864/91	SEN. JUTAHY MAGALHAES	CCJR Rel:Dep.Jose Dirceu		
FUNDO PARTIDARIO	PL. 2883/89	DEP. CESAR MAIA	CFT Rel:Dep.Ricardo Fiuza		
	PL. 6054/90	DEP. HAROLDO SABOIA (CO-AUTOR:DEP.NEL- TON FRIEDRICH)	Mesa:Publicacao do Parecer da CFT pela Inadequacao fi- nanceira e orçamentaria.		Excluído em virtude de estar em fase de prazo recursal.
INELEGIBILIDADE	PLP 0096/92	DEP.JACKSON PEREIRA	24.06.92 - Parecer do Rel. Dep.Tourinho Dantas pela inconstitucionalidade, e no merito pela rejeicao. Vista do Dep. Paes Landim		

3

Legislacao Eleitoral e Partidaria - Proposicoes em tramitacao na Camara dos Deputados

ASSUNTO	PROPOSICAO	AUTOR	ULTIMA ACAO	APENSADOS	OBSERVACOES
LEGISLACAO ELEITORAL	PL. 0225/91	DEP.NILSON GIBSON	CTASP Rel:Dep. Chico Amaral		
	PL.3162/92	DEP.ISRAEL PINHEIRO	CCJR Rel:Dep.Wilson Muller	PL.3296/92	
	PL.3293/92	DEP.REGINA GORDILHO	CCJR Aprovado parecer do Relator favoravel ao projeto, preju dicando o apensado. Rel:Dep.Jose Dirceu	PL.3316/92	
	PL. 3642/93	DEP. OSWALDO BENDER	CCJR Rel:Dep.Joao Natal		
	PL. 0200/91	SEN.JUTAHY MAGALHAES	CCTCI Rel:Dep.Eliel Rodrigues		
	PL. 2893/92	SEN.MANSUETO DE LAVOR	CCJR Rel:Dep.Prisco Viana Vista:Dep.Edesio Passos		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VOTO EM SEPARADO

Dep. JOSÉ VICENTE BRIZOLA

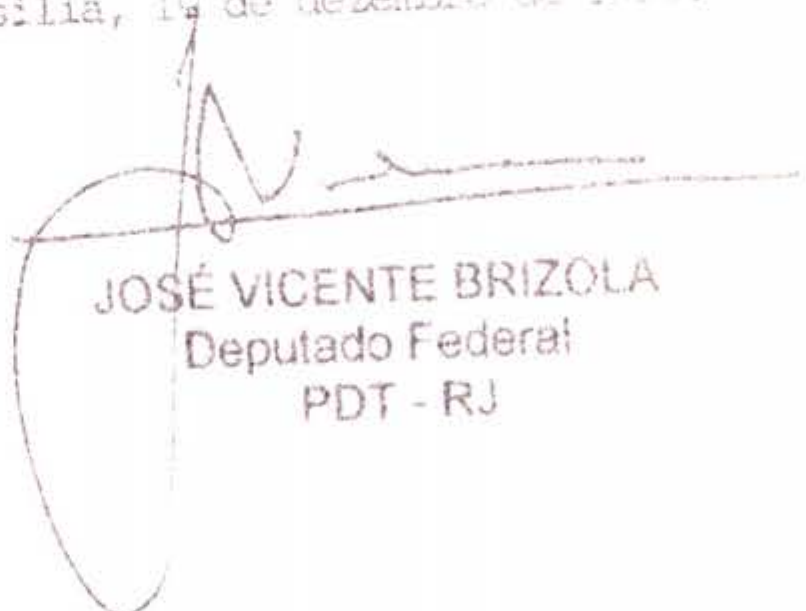
De acordo com a Lei Nº 174/93 (Nº 3831/93 na origem) que estabelece normas para as eleições de 03 de outubro de 1994, diz no seu artigo 74:

"A Justiça Eleitoral distribuirá o tempo em cada um dos períodos diários do horário reservado a Propaganda Eleitoral Gratuita entre os partidos e coligações que tenham candidato a cada eleição de que trata esta Lei, observados os seguintes critérios"...

e prossague, determinando as regras e critérios para distribuição do tempo nos programas eleitorais.

Pelo exposto consideramos o projeto matéria vencida. Portanto concordamos com o relator pela sua rejeição.

Brasília, 19 de dezembro de 1993.


JOSÉ VICENTE BRIZOLA
Deputado Federal
PDT - RJ